



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



Parecer Técnico Jurídico _____/2022 - PGM.

Anapu, 09/12/2022.

Requerente: CPL

Assunto: Pedido de aditivo de prazo aos contratos oriundos da Inexigibilidade nº 002/2018-05 Serviços de Advocacia - natureza contínua. Possibilidade. Previsão na Lei 8.666/93.

I - SÍNTESE DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitações encaminhou a esta Procuradoria o pedido de aditivo do Prefeito Municipal e dos Secretários Gestores dos Fundos Municipais de Saúde, Educação, Meio Ambiente e Assistência Social referente aos contratos oriundos da Inexigibilidade nº 002/2018-05, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, para atender as necessidades desta prefeitura, e das demais secretarias e fundos que compõem a mesma, durante o exercício de 2018.

Em síntese, são os termos do relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primordialmente cumpre salientar que, *in casu*, a pretensão formulada pelo Órgão Consulente versa sobre a possibilidade jurídica, bem como ao atendimento do **Princípio da Legalidade Lato sensu**, da formalização de **Termo de Aditivo** para prorrogação de prazo aos contratos nº 20180012, 20180013, 20180014, 20180015, e 20180016, todos oriundos da Inexigibilidade nº 002/2018-05.



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



A alteração contratual em comento encontra respaldo no Instrumento Contratual, assim como na legislação que rege a matéria em discussão.

Oportuno salientar que o objeto dos contratos que ora visa-se a prorrogação é a prestação de serviço de assessoria jurídica, os quais possuem natureza continuada.

A norma albergada no **Art. 57 da Lei 8.666/1993**, admite a prorrogação dos contratos excepcionalmente nas hipóteses previstas no **Art. 57**, a saber:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - Aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - Ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato."

Diante da análise dos dispositivos supra indicados, resta claramente demonstrado que, no caso em análise, é evidente



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



tratar-se de serviço de natureza contínua, enquadrando-se na hipótese prevista no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93.

Neste ponto, é necessário diferenciar o que seria contrato de serviço e o que viria a ser contrato de fornecimento.

Para Hely Lopes Meirelles:

(...) serviço seria toda atividade prestada à Administração para atendimento de suas necessidades ou de seus administrados mediante remuneração da própria entidade contratante. O serviço como objeto de licitação, tanto pode destinar-se ao público como ao próprio Poder Público.

Diante de tudo exposto e desde que atendidas as necessárias cautelas, verifica-se a possibilidade da interpretação extensiva do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, aos contratos de execução de serviços continuados acima especificados, opinando pela possibilidade de prorrogação na forma solicitada.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões" bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria-Geral **opina** pela possibilidade de prorrogação de prazo dos contratos nº 20180012, 20180015, 20180013, 20180014 e 20180016, todos oriundos da Inexigibilidade nº 002/2018-05, pelo período de 12.12.2022 a 12.12.2023 em razão da natureza continua dos mesmos, com fundamento no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



Recomenda-se: a remessa ao setor contábil para aferição da existência de dotação orçamentária e financeira para efetivação do aditivo;

Recomenda-se: que realize a publicação do extrato do termo do aditivo na forma em restou publico os extratos dos termos de contratos;

Recomenda-se: que acostes aos autos prova da regularidade fiscal da pessoa jurídica contratada;

Recomenda-se: remessa a Controladoria Interna para análise e parecer.

É o parecer, salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

JULIANA MONTANDON
PROCURADORA DO MUNICIPIO
ANAPU-PA